

JULGAMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**Editais Concorrência nº 004/2014****OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000754-15.84/14-3**

Vem a este departamento jurídico, o expediente administrativo contendo recurso administrativo interposto pela **MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, às fls. 4039/4042v, pela **COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, às fls. 4043/4058, pela **LIMONGI FARACO FERREIRA ADVOGADOS**, às fls. 4060/4066 e pela **NELSON WILIANS**, às fls. 4067/4080.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS PELOS ESCRITÓRIOS MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOPOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

As alegações trazidas pelos escritórios em tela não merecem prosperar, vez que o edital da Concorrência 004/2014, em sua cláusula assim dispõe:

3.5.1.4. Dos Feitos Processuais Cíveis/Trabalhistas no STF/STJ/TST = 30 (trinta) pontos

3.5.1.4.1. Feitos processuais Cíveis, Trabalhistas, Rescisórios, ADIN ou ADC desenvolvidos nos últimos 05(cinco) anos perante os Tribunais Superiores.

As peças juntadas pelos escritórios possuem protocolo de interposição junto ao Tribunal de Justiça ou Tribunal do Trabalho, ou seja, **segunda instância**, e não conforme disposto na cláusula acima referida, sendo endereçadas ao STF/STJ/TST.

Em sendo assim, não foi comprovada a experiência em processos relativos às instâncias superiores, não merecendo pontuar nesse requisito, vez que não cumpriu com a exigência expressamente contida no edital.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS PELO ESCRITÓRIO LIMONJE FARRACO FERREIRA

I – ERRO DE SOMA NA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL

Referida alegação merece prosperar uma vez que houve erro no somatório quando da finalização da pontuação.





cesa

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS

II – DA PONTUAÇÃO A MENOR NO QUESITO DOS TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DO ESCRITÓRIO LIMONGI

Referida alegação não merece prosperar, pois quando da qualificação da equipe técnica o escritório anexou documentos apenas dos sócios e não dos demais integrantes da sociedade.

Face o acima exposto, a pontuação referente a duas pós-graduação a Sra. Camila, não foram pontuadas, vez que não foi demonstrada apresentada a sua documentação profissional para que ensejasse a referida pontuação.

III – DA PONTUAÇÃO INDEVIDA NO QUESITO EXPERIENCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DO ESCRITÓRIO LIMONGI

Referida alegação não merece prosperar, vez que o edital da Concorrência 004/2014, em sua cláusula dispõe:

3.5.1.4. Dos Feitos Processuais Cíveis/Trabalhistas no STF/STJ/TST = 30 (trinta) pontos

3.5.1.4.1. Feitos processuais Cíveis, Trabalhistas, Rescisórios, ADIN ou ADC desenvolvidos nos últimos 05(cinco) anos perante os Tribunais Superiores.

As peças juntadas pelos escritórios possuem protocolo de interposição junto ao Tribunal de Justiça ou Tribunal do Trabalho, ou seja, **segunda instância**, e não conforme disposto na cláusula acima referida, sendo endereçadas ao STF/STJ/TST.

Com relação a afirmação da recorrente à fl. 4064 do recurso, 3º parágrafo, não condiz com a verdade, eis que o questionamento apresentado à fl. 123, item 03, versava sobre a possibilidade de informações processuais extraídas de internet substituírem o protocolo apostado nas peças processuais exigidas no edital.

Em sendo assim, não foi comprovada a experiência em processos relativos às instâncias superiores, não merecendo pontuar nesse requisito, vez que não cumpriu com a exigência expressamente contida no edital.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS PELO ESCRITÓRIO NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DA INCORRETA PONTUAÇÃO DA NWADV APLICADA NO SUBITEM 3.5.1.4 DO EDITAL

Referida alegação não merece prosperar, vez que o edital da Concorrência 004/2014, em sua cláusula dispõe:

VL

3.5.1.4. Dos Feitos Processuais Cíveis/Trabalhistas no STF/STJ/TST = 30 (trinta) pontos

3.5.1.4.1. Feitos processuais Cíveis, Trabalhistas, Rescisórios, ADIN ou ADC desenvolvidos nos últimos 05(cinco) anos perante os Tribunais Superiores.

As peças juntadas pelos escritórios possuem protocolo de interposição junto ao Tribunal de Justiça ou Tribunal do Trabalho, ou seja, **segunda instância**, e não conforme disposto na cláusula acima referida, sendo endereçadas ao STF/STJ/TST.

Em sendo assim, não foi comprovada a experiência em processos relativos às instâncias superiores, não merecendo pontuar nesse requisito, vez que não cumpriu com a exigência expressamente contida no edital.

II - DA INCORRETA PONTUAÇÃO DA NWADV APLICADA NO SUBITEM 3.5.1.5 DO EDITAL


Referida alegação não merece prosperar, pois quando da qualificação da equipe técnica o escritório anexou documentos apenas dos sócios e não dos demais integrantes da sociedade.

DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela manutenção da decisão para classificar os escritórios DAL BOSCO ADVOGADOS e LIMONGI FARACO FERREIRA e desclassificar os escritórios COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADAPOL – ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2015.


Juraci Mallet Miller Caldana
OAB/RS 67.945
Jurídica


Karine Klein
OAB/RS 50.567
Jurídica